



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Gabinete do Vereador Santiago

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000
CNPJ:63.368.278/0001-3 Fone:(85)3344-2341/(85)3344-2177
Site:www.camaradeparacuru.ce.gov.br

APRESENTADO
NA SESSÃO DO DIA
23 / 11 / 19
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 032 /2019, 18 de Novembro de 2019.

Câmara Municipal de Paracuru
APROVADO SIM (X) NÃO ()
unanimidade dos presentes
VOTOS A FAVOR 30
VOTOS CONTRA 0
ABSTENÇÃO 0
SESSÃO DIA 23 / 11 / 19

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água no município de Paracuru que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Paracuru, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 2º. - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Art. 3º. - As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus endereços eletrônicos.

Art. 4º. - Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais a população.

Art. 5º. - Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 1.000 UFIR's (Unidade Fiscal do Município de Paracuru), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

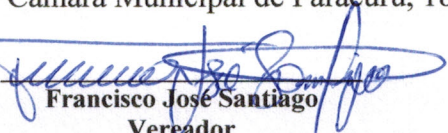
Parágrafo único - As concessionárias serão multadas em 1000 UFIR's (Unidade Fiscal do Município de Paracuru) por religação que deixar de executar no município de Paracuru.

Art. 6º. - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em XX de novembro de XXXX.

Câmara Municipal de Paracuru, 18 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 23 / 11 / 19 às 11:35:00 hs
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL Paulo


Francisco José Santiago
Vereador
Legislatura 2017/2020